

## ENTRE LIBERDADE E PRIVACIDADE: O PAPEL DA LEGISLAÇÃO DIGITAL NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**Iago Barrozo Ferreira da Silva<sup>1</sup>**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

**João Vitor Góbi Souza<sup>2</sup>**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

**Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro<sup>3</sup>**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

### RESUMO

O presente artigo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a liberdade de expressão, o acesso à informação e a privacidade na era digital. A pesquisa aborda o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) como o primeiro marco regulatório da internet no país, destacando seus princípios de neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão. Apesar de representar um avanço, o Marco Civil enfrenta críticas quanto à efetividade de sua aplicação e à necessidade de adaptação às novas demandas tecnológicas. Em seguida, o estudo discute a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), inspirada no modelo europeu GDPR, que estabelece princípios como finalidade, necessidade, transparência e responsabilização no tratamento de dados pessoais. A pesquisa também relaciona essas normas aos direitos fundamentais na era digital, enfatizando a importância da proteção de dados como direito constitucional — reforçado pela Emenda Constitucional nº 115/2022 — e da construção de um constitucionalismo digital voltado à dignidade humana. Conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado em sua legislação digital, ainda são necessários esforços contínuos de regulação, fiscalização e educação para consolidar uma cidadania digital ética e segura.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: iagobarrozo@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Joaovitorgobi101@gmail.com

<sup>3</sup> Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4461-6814>, deuceny@yahoo.com.br.

**Palavras-chave:** Marco Civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados; Direitos Fundamentais; Liberdade e Privacidade.

## ABSTRACT

The present article analyzes how the Brazilian legal framework seeks to balance freedom of expression, access to information, and privacy in the digital age. The research examines the Marco Civil da Internet (Law No. 12,965/2014) as the first regulatory framework for the internet in Brazil, highlighting its principles of net neutrality, privacy, and freedom of expression. Although representing significant progress, the Marco Civil faces criticism regarding the effectiveness of its enforcement and the need for adaptation to new technological demands. Subsequently, the study discusses the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), inspired by the European GDPR model, which establishes principles such as purpose limitation, necessity, transparency, and accountability in the processing of personal data. The research also connects these legal norms to fundamental rights in the digital era, emphasizing the importance of data protection as a constitutional right — reinforced by Constitutional Amendment No. 115/2022 — and the construction of a digital constitutionalism oriented toward human dignity. It concludes that, although Brazil has made progress in its digital legislation, continuous efforts in regulation, oversight, and education are still required to consolidate an ethical and secure digital citizenship.

**Keywords:** Marco Civil da Internet; General Data Protection Law; Fundamental Rights; Freedom and Privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

A era digital, marcada pela expansão acelerada da internet e das tecnologias de informação, tem reconfigurado as relações sociais, econômicas e políticas, ao mesmo tempo em que impõe desafios inéditos à garantia dos direitos fundamentais. Nesse contexto, emerge a tensão entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, pilares da dignidade humana consagrados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), mas agora testados pela coleta massiva de dados, pela vigilância algorítmica e pela disseminação de informações em plataformas online. O Brasil, como nação em desenvolvimento tecnológico, tem respondido a esses dilemas por meio de legislações específicas, notadamente o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014 (Brasil, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018), que buscam equilibrar o estímulo à inovação com a proteção aos direitos individuais.

Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar o impacto dessas normativas na salvaguarda de direitos como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a privacidade no ambiente digital. Adotando uma abordagem qualitativa e bibliográfica, com base em doutrina especializada e análise documental, o estudo examina o processo de governança da internet, os princípios do Marco Civil e da LGPD, e os desafios contemporâneos à efetivação desses direitos. A relevância do tema reside na necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, influenciado por padrões internacionais como o *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia, pode mitigar riscos como a desinformação, o discurso de ódio e a exploração indevida de dados pessoais, promovendo uma cidadania digital responsável.

O artigo está estruturado em seções que exploram, inicialmente, o Marco Civil da Internet como marco regulatório inicial; em seguida, a LGPD como instrumento de proteção específica de dados; e, por fim, os direitos fundamentais na era digital, com ênfase na interseção entre liberdade e privacidade. Ao final, busca-se contribuir para o debate acadêmico sobre a evolução do constitucionalismo digital, destacando a importância de uma regulação contínua e participativa para o fortalecimento da democracia no ciberespaço.

## 2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Primordialmente, antes de adentrar ao estudo e análise do Marco Civil e seus desdobramentos, é importante ressaltar um movimento que ocorreu de forma pretérita a ele, conhecido como a governança da internet. Esse fenômeno surgiu como um esforço internacional para definir princípios e regras sobre o funcionamento e o uso da rede de forma democrática, multissetorial e colaborativa. Após a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS), em 2003, foi criado o Grupo de Trabalho sobre Governança da Internet (WGIG), que definiu o conceito de governança como o desenvolvimento e aplicação, por governos, setor privado e sociedade civil, de princípios

e normas compartilhados que orientam a evolução e o uso da internet. No Brasil, essa concepção foi incorporada pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), que, em 2009, que publicou os Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil, destacando a necessidade de uma gestão transparente, democrática e multilateral, com participação de todos os setores da sociedade e incentivo à inovação e ao acesso (Rezende; Lima, 2016).

Assim, inspirado por esses valores, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), foi elaborado de forma inédita: por meio de um processo participativo e colaborativo online, aberto à sociedade civil, especialistas e usuários. Diferentemente dos projetos anteriores, como o PL 84/1999 (Lei Azeredo), que tinha viés punitivo e propunha vigilância sem autorização judicial, o Marco Civil adotou uma perspectiva garantista e cidadã, priorizando a neutralidade da rede, a privacidade do usuário e a liberdade de expressão. Portanto, o Marco Civil da Internet representa a materialização, no plano jurídico, dos princípios da governança democrática da internet, transformando valores globais — como transparência, participação e direitos fundamentais — em diretrizes legais para o uso da rede no Brasil (Rezende; Lima, 2016).

Desse modo, o Marco Civil surge como resultado da consolidação dos princípios de governança da internet, incorporando-os ao ordenamento jurídico brasileiro. Conhecida nacionalmente como marco civil da internet, a lei 12.965/2014 (Brasil, 2014), visa estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, podendo ser considerada uma constituição da internet, norteando o seu uso e as relações que se sucedem por meio dela, tudo observado pelo escopo dos direitos civis, como, liberdades individuais, direitos fundamentais, cidadania e deveres de usuários e provedores, tendo por finalidade a regulação das relações sociais entre os usuários de internet. Sob esse viés, é notadamente correto elencar que a popularização da internet à época era um acontecimento muito novo e inédito para uma grande maioria da população, alterando por sua vez a ordem social. Nesse sentido, “A internet é um fenômeno tecnológico recente que alterou a forma das relações e a percepção social de

situações que, no mundo físico, seriam simples e banais.” (Gonçalves, 2017). Assim, a lei em seu primeiro artigo dispõe, “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.” (Brasil, 2014), este cujo objetivo é mostrar a finalidade pela qual a lei foi criada.

Em primeira análise, segundo Gonçalves (2017) é racional pensar que o Marco Civil deveria ser um guia para orientar e guiar todas as questões que permeiam o uso das tecnologias seja em âmbito informacional ou comunicativo, mesmo não sendo o lugar para que se encontre uma resposta, deveria ser o espaço para trazer entendimento acerca dessa transição para um mundo cada vez mais virtual. Contudo, uma grande crítica feita sobre o marco é a de que este mesmo tendo caráter regulador, não conseguiu êxito em alcançar seu objetivo ansiado. Nesse sentido, Gonçalves (2017) irá dizer, “O Marco Civil é uma legislação que repete muitos preceitos constitucionais sem os contextualizar a uma ideia do que seria essa construção do ser humano no século XXI.”, critica como essa lei apenas repetiu direitos já existentes como direito liberdade de expressão, privacidade, vida privada, de acesso à informação, sem que esses fossem adaptados e equalizados a esse novo contexto emergente. Assim, a legislação brasileira carece de instrumentos efetivos para a aplicação dos preceitos que a mesma impõe.

No artigo 2º, a lei apresenta fundamentos que orientam a disciplina da internet, reconhecendo a escala mundial da rede e sua natureza como espaço de promoção de direitos humanos, exercício da cidadania e pluralidade cultural. Assim, primordializa em seu caput a liberdade de expressão, preceito esse também assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, liberdade essa que deve sempre prevalecer desde que não esbarre no direito do outro (Jesus, 2014), com a prevalência desse princípio reduz-se por consequência a prática da censura. Ainda, Gonçalves (2017) discorre que a Marco Civil considera que a internet é a nova Ágora Grega, uma grande praça virtual que agrega todos os que queiram se manifestar sobre os mais diversos assuntos, sobre principalmente o Estado, ou como traz em seu texto, sobre a pólis, complementa dizendo

que “A liberdade de expressão na internet, nesse sentido, é a dimensão extrínseca da democracia digital. É o princípio de afirmação de todas as cidadanias reunidas em participação direta, o cidadão “total”.” (Gonçalves, 2017). Nessa esteira, Gonçalves (2017) ressalta ainda que os incisos deste artigo limita essa liberdade de expressão, pois segundo ele, nenhum princípio é absoluto e deve ser limitado, principalmente esse que está sendo discutido, que tem uma série de limitações a serem estabelecidas, mas que algumas são deixadas de lado pelo Marco Civil da internet, cita ainda uma passagem escrita por Norberto Bobbio, dizendo que o excesso da democracia é pior do que não tê-la (Bobbio, 2000, p. 928 apud Gonçalves, 2017, p. 7).

Ademais, o artigo 3º estabelece princípios norteadores – a disciplina do uso da internet –, entre os quais se destacam a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como a neutralidade da rede e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. Esses princípios não apenas refletem os direitos constitucionais já previstos no artigo 5º da Constituição Federal, como também os atualizam à realidade digital (CF/88, art. 5º, IV, IX e X). Nesse sentido, Damásio de Jesus (2014) irá dizer “[...] no art. 3º, somos apresentados aos princípios, ou seja, o que há de mais fundamental e que deve ser estritamente observado quando se fala em uso da internet no Brasil.” Assim, assegurava em seus incisos II e III, a privacidade e a proteção de dados pessoais, direitos esses que vão ser tratados de forma mais individualizada no ano de 2018 com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n.º 13.709 (Brasil, 2018).

Sob esse viés, destacados os fundamentos que disciplinam o uso da internet no Brasil, “no sentido de regulamento para o bem-estar social” (Gonçalves, 2017), agora o artigo 4º versará sobre os objetivos para o uso da mesma em território nacional. Esse artigo visa promover direitos, como, por exemplo, o próprio direito de acesso à internet reconhecido como humano e fundamental pela ONU em 2011, entendimento esse adotado pelo Brasil, sendo o primeiro país da América Latina a realizar esse reconhecimento. Acerca desse entendimento:

Ao se tratar de políticas envolvendo o uso da internet no Brasil, deveremos considerar, sempre, o direito de inclusão digital ou de acesso a todos.

Igualmente, a internet deve proporcionar acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos. Logo, deverão ser gerados meios para a participação popular nos assuntos públicos, por meio da internet. (Jesus, 2014, p. 24).

O artigo 7º do Marco Civil concretiza esses princípios ao elencar direitos dos usuários, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas e a necessidade de informação clara e completa sobre coleta, uso, armazenamento e proteção de dados. Tais garantias ecoam o já consagrado na Constituição, reforçando que a internet não pode ser espaço de esvaziamento de direitos, mas sim de sua ampliação. Gonçalves (2017) vai dizer que “Assim, o que se estipula neste caput é uma ampliação dos direitos que já existem no ordenamento jurídico” (Gonçalves, 2017, p. 55). Não obstante, Damásio de Jesus (2014) e Gonçalves (2017) se aproximam ao defenderem a ideia de que o acesso à internet a partir do século XXI torna-se condição essencial para o exercício da cidadania em sua plenitude.

A seguir, o artigo 8º versa da privacidade e da liberdade de expressão como garantia essencial para o pleno gozo do direito de acesso à internet. Assim, proíbe, portanto, cláusulas contratuais com os provedores de internet que violem esses direitos, tornando nula esse tipo de contratação, levando também em conta que para serviços prestados no Brasil deve ser adotado o foro brasileiro para que eventuais lides sejam resolvidas, essa postura traz mais segurança para os usuários (Jesus, 2014). Agora, saindo do prisma tecnicista, há de se tratar sobre a liberdade de expressão de um ponto de vista mais axiológico, tem-se, portanto, que “a liberdade de expressão é um direito humano fundamental que permite a todos expressar suas opiniões e ideias livremente, sem censura ou perseguição.” (Joukhadar; Goulart; Júnior, 2023), pressuposto esse que tem cada vez mais importância, sobretudo na era digital que a sociedade vive, em que as redes são um grande centro de troca de ideias, informações e opiniões, mas vale ressaltar que

essa liberdade não é absoluta e existem leis que a regem, é assertivo falar que a liberdade acaba quando avilta a liberdade do outro. Nesse sentido:

[...] a discussão e a análise da liberdade de expressão na internet são fundamentais para garantir que essa liberdade seja protegida de maneira responsável e equilibrada, de acordo com os valores democráticos e os direitos humanos.

Entende-se que é necessária a proteção da liberdade de expressão online, por ser essencial na garantia da liberdade de informação e da democracia. No entanto, essa liberdade deve ser limitada em casos de discurso de ódio, assédio, desinformação e outras formas de expressão que possam prejudicar os direitos e interesses de outros indivíduos ou grupos. (Joukhadar; Goulart; Resgala Júnior, 2023, p, 668).

Ainda, é válido destacar que a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado não somente pela Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, garantida no artigo 5º, inciso IV, mas também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ademais, um dos pilares mais debatidos da lei é a neutralidade da rede, prevista no artigo 9º. Esse dispositivo determina que o responsável pela transmissão de dados deve tratar de forma isonômica quaisquer pacotes, sem distinção por conteúdo, origem ou destino. Exceções só podem ocorrer em casos de requisitos técnicos indispensáveis ou de priorização de serviços de emergência (§1º, incisos I e II). Segundo a doutrina, esse princípio é central para garantir que a internet permaneça um ambiente livre, plural e democrático, evitando que provedores restrinjam ou privilegiem conteúdos conforme interesses comerciais (César; Barreto Junior, 2017). Esses autores ainda trazem uma interessante analogia da neutralidade da rede com a teoria de Charles Darwin, ao dizer que essa, quando preservado, impede que ocorra uma competição em que os melhores, mais capazes, sobrevivem. Dessa forma, “Em resumo, é o usuário final que dirá, através do uso, quais aplicativos, quais produtos, continuarão e quais pelo desuso serão descontinuados e não as empresas usando de meios a beneficiar um aplicativo um



parceiro comercial.” (César; Barreto Junior, 2017, p. 5), o que não é observado na lógica de mercado atual, quem possui mais recursos consegue se sobressair de maneira muito desigual.

Além disso, os artigos 10 e 11 se coadunam ao tratar da guarda e proteção de registros de conexão e de acesso a aplicações, impondo limites e condições ao tratamento de dados pessoais pelos provedores. Essas normas têm íntima relação com o direito à privacidade (CF/88, art. 5º, X) e antecipam debates que seriam aprofundados posteriormente pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018).

Outro ponto de destaque é o artigo 19, que regula a responsabilidade civil dos provedores de aplicações. O dispositivo estabelece que esses só poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se descumprirem ordem judicial de retirada. Essa previsão busca equilibrar dois polos de direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão (CF/88, art. 5º, IV e IX) e, de outro, a proteção da honra, da imagem e da privacidade. Como ressalta a doutrina, o Marco Civil “confere à liberdade de expressão notável prioridade sobre outros direitos fundamentais” (Thompson, 2012, *apud*, César; Barreto Junior, 2017), o que gera debates sobre possíveis desequilíbrios entre tais garantias.

Portanto, o Marco Civil da Internet pode ser compreendido como uma verdadeira ponte normativa entre os direitos fundamentais constitucionais e a era digital, consolidando a liberdade de expressão, a privacidade e o acesso à informação como elementos estruturantes da cidadania online, ao mesmo tempo em que regula responsabilidades e estabelece balizas para a atuação dos provedores e do Estado. Entretanto, nessa onda de tecnologia surge uma questão: Para onde todos os dados dos usuários vão? Dessa forma, percebe-se que o Marco Civil da Internet, embora tenha representado um avanço na consolidação dos direitos fundamentais no ambiente digital, ainda demanda aprimoramentos na efetividade da proteção de dados e no equilíbrio entre liberdade e privacidade.

### 3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

De acordo com Tomasevicius Filho (2021, p. 18), entre 2015 e 2020, o número de brasileiros com acesso à internet cresceu de 110 milhões para 150,4 milhões, com mais de 70% da população conectada, o que tem levado as plataformas sociais a substituírem o contato pessoal como principal meio de comunicação e compartilhamento de experiências. Embora seja muito importante para o cidadão a utilização das redes sociais, seu uso não regulado pode vazar dados dos usuários a criminosos ou pessoas má-intencionadas

Diante desse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados foi criada em 14 de agosto de 2018, através da Lei nº 13.709, estabelecendo princípios norteadores para o tratamento de dados no artigo 6º, como a boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Esses princípios orientam as práticas de organizações públicas e privadas, assegurando que o uso de dados seja legítimo, limitado ao propósito informado, seguro e transparente, com mecanismos de prestação de contas.

Sua criação se deu a partir de uma análise da *General Data Protection Regulation* (GDPR). De acordo com Almeida e Soares (2022), para regulamentar a utilização e o tratamento de dados pessoais envolvendo pessoas naturais ou jurídicas, a União Europeia e o Brasil estabeleceram parâmetros legais dados pelo artigo 1º da LGPD

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dos princípios acima mencionados Lima (2020) realiza uma análise minuciosa de cada um deles:

Finalidade: Para o tratamento e uso dos dados é preciso existir um porquê daquele dado ser tratado.

Adequação: O tratamento tem que ter uma relação com a finalidade informada. Se os dados forem coletados e não tiverem uma relação lógica com a finalidade, o dado não é para aquela finalidade.

Necessidade: Esse princípio garante que menos dados sejam tratados de forma desnecessária.

Livre acesso, qualidade e transparência: O titular dos dados tem o direito de acessar seus dados a qualquer momento; esses devem ser claros, exatos e atualizados de acordo com a finalidade do tratamento.

Segurança e prevenção: Os detentores dos dados devem tomar medidas para que nenhum dado seja acessado, perdido, alterado ou cause qualquer prejuízo.

Não discriminação: Os dados não podem ser utilizados com finalidades discriminatórias, ilícitas ou abusivas.

Responsabilização: Os agentes (operadores e controladores) são responsáveis por garantir que todos os assuntos especificados na LGPD sejam atendidos.

Diante do exposto, verifica-se que nenhum dos princípios, sozinho, é suficiente para a proteção dos dados, sendo necessária a operação conjunta dos determinados princípios para garantir a segurança dos dados.

No âmbito da administração pública, a LGPD prevê que o tratamento de dados pessoais tem como principal finalidade a execução de políticas públicas previstas em lei, regulamentos ou contratos, sendo dispensado o consentimento específico para compartilhamento de dados entre órgãos públicos, desde que justificado por finalidades claras e informado de forma transparente ao titular dos dados. Dados protegidos por sigilo, no entanto, permanecem sujeitos a normativos específicos.

Seu escopo aplica-se a qualquer operação que envolva dados pessoais, definidos como informações capazes de identificar uma pessoa, como nome, CPF ou e-mail, e dados sensíveis, como informações sobre saúde, religião ou orientação sexual, que demandam proteção reforçada.

Para a aplicação da LGPD e seus princípios, destacam-se dois agentes principais: o controlador, responsável por decidir como e por que os dados são tratados, e o operador, que executa o processamento dos dados. Além disso, a figura do encarregado (DPO) atua como elo entre o controlador, o operador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), garantindo conformidade com a legislação. Órgãos e entidades da administração pública devem observar essas diretrizes, assegurando que o tratamento de dados esteja alinhado com as hipóteses legais e os princípios da LGPD, promovendo transparência, segurança e responsabilidade no uso das informações pessoais.

Em 27 de novembro de 2023, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) publicou um regulamento para a aplicação de sanções ao descumprimento da LGPD (Brasil, 2023). Por meio da dosimetria busca-se garantir a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade da conduta do agente, visando sempre a escolha da sanção mais apropriada. Conforme o artigo 52 da Lei nº 13.709/2018, as sanções aplicáveis em caso de infração à LGPD incluem advertência; multa simples de até 2% do faturamento da empresa, limitada a R\$ 50 milhões por infração; multa diária; publicização da infração; bloqueio ou eliminação dos dados pessoais; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou das atividades de tratamento; e, em casos mais graves, a proibição total do exercício dessas atividades.

Dessa forma, a LGPD consolida-se como um marco normativo essencial para a proteção de dados no Brasil, alinhando o país a padrões internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, e fortalecendo a governança de dados no setor público e privado.

#### 4 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL (LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ACESSO À INFORMAÇÃO, PRIVACIDADE)

Com o avanço da internet surgiu uma dúvida na sociedade: A internet é terra sem lei ou deve ser regida por leis para garantir os direitos fundamentais? Hoje há uma clara violação de direitos fundamentais perpetrada pela liberdade de expressão, o que torna a efetivação dos direitos um desafio.

O avanço tecnológico e a expansão da internet revolucionaram como indivíduos e instituições se relacionam. Nesse sentido, Castells determina uma “sociedade informacional” pautada na interconectividade e no fluxo contínuo de dados (Raminelli, 2021). Desse modo, as fronteiras entre o público e o privado se tornam ínfimas, visto que ambos conceitos são pouco diferentes, e os direitos como a liberdade, acesso à informação e a privacidade tomam novos contornos e desafios.

A ampliação exponencial da internet permitiu que qualquer indivíduo produza, compartilhe e debata ideias em tempo real, sem um intermediário (Raminelli, 2021). Esse fenômeno representa uma democratização comunicacional sem precedentes — um “modelo *bottom-up*”, como descreve Lévy (2007), no qual a informação emerge de forma horizontal e colaborativa.

Ao mesmo tempo, a desinformação, o discurso de ódio e a manipulação algorítmica configuram novos desafios à democracia. O equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade digital requer políticas de regulação transparentes e mecanismos que preservem tanto o direito de manifestação quanto a integridade informacional da sociedade.

Por sua vez, o acesso à informação tornou-se essencial à cidadania. Nesse aspecto, rede mundial de computadores é, segundo Sampaio et al. (2021), um instrumento indispensável para o exercício dos direitos humanos e para a construção do conhecimento coletivo. A exclusão digital, contudo, ainda limita esse direito, gerando novas formas de desigualdade social (Raminelli, 2021).

O direito à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição, assume especial relevância na era digital. Como destacam Damasceno, Balbino e Borges (2021) os dados pessoais dos indivíduos se tornaram importantes ativos financeiros na nova economia digital, visto que se desenvolvem com base nos fluxos de dados. A extrapolação de informações dos usuários sem consentimento remonta a um conceito desenvolvido por Martins e Longhi (2020) de “homem de cristal” para ilustrar a exposição extrema do indivíduo online (Damasceno; Balbino; Borges, 2021).

A LGPD representou um marco regulatório fundamental, alinhando o Brasil ao modelo europeu do GDPR. A LGPD garante a autodeterminação informativa, estabelece princípios de transparência e segurança e reafirma a proteção de dados como direito fundamental — posteriormente reforçado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu expressamente a matéria no artigo 5º da Constituição.

Assim, a privacidade passa a ser vista não apenas como um direito individual, mas como condição para o exercício da liberdade e da cidadania digital. A proteção de dados pessoais traduz a defesa da dignidade humana em um contexto de vigilância tecnológica e manipulação informacional (Fachin; Doré, 2024).

A noção de constitucionalismo digital, segundo Fachin e Doré (2024), surge como resposta às demandas de um mundo globalizado e hiperconectado. Trata-se de estender os valores do Estado Democrático de Direito — liberdade, igualdade, solidariedade — ao ambiente digital, assegurando que as inovações tecnológicas estejam subordinadas à ética e à tutela dos direitos humanos.

Nesse contexto, o Estado deve garantir tanto a liberdade de uso da tecnologia quanto a proteção contra seus abusos. Isso implica cooperação internacional, atualização normativa constante e educação digital como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico brasileiro, com o Marco Civil da Internet, a LGPD e a Emenda Constitucional nº 115/2022, avança na consolidação de uma estrutura normativa compatível com os desafios digitais. Todavia, como ressaltam Raminelli (2021)

e Damasceno et al. (2021), a efetividade desses direitos dependerá de uma cultura digital voltada à responsabilidade, à transparência e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados representam avanços significativos na legislação digital brasileira, atuando como instrumentos essenciais para equilibrar a liberdade de expressão com a proteção à privacidade e ao acesso à informação. O Marco Civil, inspirado nos princípios de governança democrática da internet, estabeleceu fundamentos como a neutralidade da rede e a responsabilização dos provedores, ampliando os direitos constitucionais ao ambiente virtual. Por sua vez, a LGPD, alinhada aos padrões globais como o GDPR, introduziu princípios de transparência, segurança e *accountability*, com sanções administrativas para coibir abusos no tratamento de dados pessoais e sensíveis. Contudo, desafios persistem, como a efetividade na aplicação dessas normas frente à desinformação, à exclusão digital e à manipulação algorítmica, que demandam uma abordagem integrada entre Estado, sociedade civil e setor privado.

Os direitos fundamentais na era digital, conforme analisado, transcendem o âmbito individual para se tornarem condições *sine qua non* para a democracia e a cidadania plena, conforme ressaltado por autores como Gonçalves (2017), Damasceno, Balbino e Borges (2023) e Fachin e Doré (2024). A Emenda Constitucional nº 115/2022, ao elevar a proteção de dados ao *status* de direito fundamental, reforça essa perspectiva, mas evidencia a necessidade de atualizações normativas constantes para acompanhar a evolução tecnológica.

Como implicações práticas, recomenda-se o fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados por meio de maior autonomia e recursos, além de campanhas educativas para fomentar uma cultura de responsabilidade digital. Para pesquisas futuras, sugere-se investigar o impacto da inteligência artificial na privacidade

e a cooperação internacional em regulação cibernética. Assim, a legislação digital não deve ser vista como restrição, mas como ponte para uma sociedade mais justa e inclusiva no ciberespaço, onde liberdade e privacidade coexistam harmoniosamente em prol da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. **Perspectivas em ciência da informação**, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul.-set. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas**. Brasília, DF, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/integridade/campanhas/lgpd>. Acesso em: 18 set. 2025.

CÉSAR, D.; BARRETO JUNIOR, I. F. Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 65–88, 2017.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; BALBINO, Ana Flávia; BORGES, Ingrid Victoria. Os direitos fundamentais de personalidade na era digital à luz da Constituição Federal e da



Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 14, n. 2, p. 98-114, 2023.

FACHIN, Zulmar Antonio; DORÉ, Nayara Candotti Santana. Direitos fundamentais na era digital. In: ROVER, Aires José; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; DINIS, Marisa Catarina da Conceição (orgs.). **Direito, governança e novas tecnologias I: VII Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 187-202.

FILHO, Eduardo T. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

JOUKHADAR, Nicolas Barros; GOULART, Líbia Kícela; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Personalidade digital: a liberdade de expressão na internet sob a luz da legislação brasileira. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, v. 9, n. 10, out. 2023.

LIMA, Victor Henrique Pereira. **LGPD: análise dos impactos da implementação em ambientes corporativos – estudo de caso**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência da Computação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

RAMINELLI, Francieli Puntel. Tecnologias como novos riscos aos direitos humanos e a possível tutela do Direito. *Opinión Jurídica*, Medellín, v. 20, n. 43, ed. esp., p. 598-614, 2021.

REZENDE, L. V. Rodrigues; LIMA, M. Rodrigues de. **Governança na internet: um estudo sobre o Marco Civil brasileiro**. Palavra Clave, Chía, v. 19, n. 1, p. 133-155, mar. 2016.